PARECER N. 312/2021 – PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/725 – PMC
PREGÃO ELETRONICO Nº 002/2021 – CPL/PMC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO: RESCISÃO UNILATERAL COM A EMPRESA IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, POR SUA INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº. 101/2021-PMC DO PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 002/2021, DE ACORDO COM ART. 77, INCISO I DO 78, E INCISO I DO 79, DA LEI 8.666/93 E CLAUSULA NONA DO CONTRATO COM A EMPRESA IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF nº 32.652.104/0001-77**., PARECER FAVORAVEL À RESCISÃO UNILATERAL COM AS SANÇÕES CABIVEIS**.

I – DO RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Procuradoria, o presente processo administrativo, que visa a rescisão unilateral com a empresa **IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF nº 32.652.104/0001-77,** por inexecução total do CONTRATO N° 101/2021 – PMC, decorrente do Processo Administrativo Nº 2021/725-PMC, do Pregão Eletrônico – SRP Nº 002/2021, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual para Aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda Escolar para o ano letivo de 2021. Sendo na modalidade KIT ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DURANTE A PANDEMIA e AULAS PRESENCIAIS, para atender a demanda dos alunos matriculados na rede municipal e estadual de ensino, em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em atendimento à: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Creche, EJA, AEE, Quilombola) atendidos pela Prefeitura Municipal de Colares e Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEAE/PA.

As condições da presente análise envolvem o **Contrato n°. 101/2021 – PMC**, decorrente do **Proc. Administrativo nº. 2021/725-PMC**, do **Pregão Eletrônico – SRP nº. 002/2021**, nos termos do Art. 77, inciso I e parágrafo único do art. 78 e inciso I do art. 79,

da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, versando o referido procedimento acerca de rescisão contratual.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Vale ressaltar, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada.

II.1 - DA POSSIBILIDADE DA RESICISÃO CONTRATO

A Rescisão contratual é perfeitamente possível havendo conveniência para a Administração, e no caso em tela está demonstrado o atendimento ao princípio da economicidade para a administração pública. Ocasião em que a Lei de Licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, vejamos o art. 79 da Lei nº 8.666/93:

> "Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
> **I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;**
> II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
> III - judicial, nos termos da legislação;
> § 1o A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente."

No atual regime jurídico dos contratos administrativos, firmados pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional, vigoram três tipos específicos de rescisão, todos previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, quais sejam:

> **"a) a unilateral, apenas nas hipóteses previstas no art. 79, inciso I;**
> b) a amigável, no mesmo artigo, inciso II; e
> c) a judicial, do inciso III do mesmo dispositivo. "

Como os três tipos sugerem, unilateral é a rescisão promovida apenas por uma das partes da avença, sem a necessidade de anuência da outra; amigável é aquela em que ambos os contraentes anuem com o término da relação contratual; e, por fim, a judicial é a determinada pelo Poder Judiciário.

PGMCOLARES21@GMAIL.COM
Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

No caso concreto, a empresa **IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF nº 32.652.104/0001-77, ganhou os seguintes itens:**

1.2 – Descrições dos Produtos:

ITEM	PRODUTOS	QTD	UND	MARCA	P. UNIT.	P. TOTAL
07	Bolacha salgada, tipo cream cracker	500	KG	TRIGOLINO	7,00	3.500,00
08	Bolacha doce, tipo Maria	70	KG	TRIGOLINO	7,20	504,00
19	Leite em pó integral enriquecido com vitaminas A e D, contendo cálcio.	670	KG	ROMANO/MILK VITA	25,30	16.951,00
TOTAL						20.955,00

Entretanto, **nunca entregou nenhum dos itens que ganhou.**

Além disso, apesar do contrato seguir vigente desde **17 de agosto de 2021**, nunca foi entregue nenhum item, onde houve vários pedidos por e-mail e WhatsApp após o dia 27 de agosto de 2021, sem resposta ou justificativa, finalizando com uma notificação Extrajudicial em 28/10/2021, oportunizando o contraditório e ampla defesa à Empresa por esta procuradoria do Município, que restou infrutífera, se mantendo omissos em mais de 2 meses e meio, vejamos o que aduz a lei de licitações (8.666/93):

> "Art. 77. A **inexecução total** ou parcial do contrato **enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.**
>
> Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
> I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; "

Nesse contexto, os requisitos legais para a rescisão do contrato estão presentes na pretensão do contratante, bem como existe a previsão da rescisão contratual na clausula nona do **Contrato n°. 101/2021 – PMC,** sub exame. No mais, no caso dos autos, estamos diante da possibilidade legal de rescisão contratual unilateralmente por total inexecução do contrato com as sanções e eventuais danos causados, conforme clausula nona e Art. 77, Inciso I do Art. 78 e Inciso I do Art. 79, da Lei 8.666/93, tendo em vista que também foi respeitado o contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, salvo melhor juízo, recomendamos a rescisão do contrato nos termos da minuta e seus ajustes.

Por fim, vale recomendar que a referida rescisão contratual seja reduzida a termo dentro do processo licitatório que gerou o contrato que pretende se rescindir, art. 79, I, da Lei 8.666/93;

PGMCOLARES21@GMAIL.COM
Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

II.2 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Em decorrência da omissão da empresa por mais de dois meses e meio, mesmo notificada extrajudicialmente, ficou omissa demonstrando a sua total falta de boa-fé, ainda mais pelo objeto e itens que venceram tratando-se de alimentação escolar, prejudicando dezenas de alunos com a falta de leite e bolacha, um dos itens principais para mistura de diversos produtos, as vezes sendo a única refeição do aluno**,** recomendando que sejam aplicadas seguintes sanções administrativas conforme a clausula nona do **CONTRATO N° 101/2021 – PMC e art. 87 da lei 8.666/93,** ou seja:

b) multa de **R$ 2.095,50 (dois mil, noventa e cinco reais e cinquenta centavos)** conforme a alínea b.3) de **10% (dez por cento)** sobre o valor total estimado do contrato no caso de atraso acima de 08 (oito) dias ou de **inexecução total** ou parcial do objeto licitado.

c) suspensão temporária do direito de licitar e de contratar com a Administração por período de 02 (dois) anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou, ainda, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

d) declaração de idoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

III - CONCLUSÕES

Face ao exposto, feitas as considerações desta Procuradoria Jurídica, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no **Art. 77, Inciso I do Art. 78 e Inciso I do Art. 79, da Lei 8.666/93 e clausula nona do Contrato n°. 101/2021 – PMC**, esta Procuradoria manifesta-se **FAVORÁVEL** à **rescisão contratual unilateralmente** com a empresa **IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ/MF nº 32.652.104/0001-77, pela **total inexecução do Contrato n°. 101/2021 – PMC**, decorrente do Proc. Administrativo nº. 2021/725-PMC, do Pregão Eletrônico – SRP nº. 002/2021 com as sanções de:

PGMCOLARES21@GMAIL.COM
Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

b) multa de **R$ 2.095,50 (dois mil, noventa e cinco reais e cinquenta centavos)** conforme a alínea b.3) de **10% (dez por cento)** sobre o valor total estimado do contrato no caso de atraso acima de 08 (oito) dias ou de **inexecução total** ou parcial do objeto licitado.

c) suspensão temporária do direito de licitar e de contratar com a Administração por período de 02 (dois) anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou, ainda, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

d) declaração de idoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Por estar dentro da legalidade, encaminhe-se a autoridade competente e após, remeta-se os autos ao Setor de Licitação para as providencias pertinentes a presente decisão, devendo verificar se o presente processo tem segundo colocado habilitado para que seja, imediatamente, realizados os procedimentos de praxe.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 05 de novembro de 2021.

PEDRO ARTHUR MENDES

Assinado de forma digital por PEDRO ARTHUR MENDES
Dados: 2021.11.05 16:25:11 -03'00'

PEDRO ARTHUR MENDES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Decreto 60/2021 – OAB/PA nº. 23.639

PGMCOLARES21@GMAIL.COM
Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90